



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: GEOVANI DAMASCENA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0012351-32.2015.8.14.0028

EMENTA:

APELAÇÃO – CRIME DE RECEPÇÃO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA. IMPROCEDENCIA. 1. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais que evidenciam que o acusado foi encontrado na posse dos bens subtraídos, bem como a materialidade pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. s/n, apenso) e Auto de Entrega (fls. s/n, apenso) em que demonstram que os bens subtraídos foram recuperados. REFORMA DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. De igual forma, quanto ao redimensionamento da pena, vê se que o magistrado sopesou como desfavorável apenas a personalidade, aplicando pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Coaduno do entendimento do magistrado, não havendo que se falar em reforma da pena, permanecendo o mesmo quantum aplicado por ser proporcional ao deslinde dos fatos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 11 de abril de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: GEOVANI DAMASCENA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0012351-32.2015.8.14.0028

Relatório

GEOVANI DAMASCENA SILVA interpôs o presente recurso de apelação, contra



sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá que o condenou como incurso nas sanções do art. 180, caput do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 26.06.2015, por volta de 12h, o acusado praticou o delito previsto no art. 155, § 4º, II do CPB, por ter furtado um notebook e dois celulares do interior de uma igreja, utilizando-se de um martelo para quebrar a janela do local. A polícia foi acionada e após diligências encontraram o mesmo com os bens subtraídos e o martelo utilizado.

O feito seguiu os trâmites legais, e após a devida instrução processual, o acusado foi condenado pelo crime de receptação (art. 180 do CP) a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto. A pena foi convertida em duas restritivas de direito.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória pugnando por sua absolvição ante a insuficiência probatória e alternativamente o redimensionamento da pena base ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna a defesa por sua absolvição ante a insuficiência probatória.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos a autoria e materialidade delitiva restaram incontestes. Tanto a vítima Marlene Pereira de Oliveira e Alex Sandro Cruz Souza, policial militar são uníssonos em suas declarações ao informar que os bens subtraídos foram encontrados em poder do réu.

A materialidade, por sua vez, restou comprovada não só pelas declarações testemunhais como pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. s/n, apenso) e Auto de Entrega (fls. s/n, apenso) em que demonstram que os bens subtraídos foram recuperados.

Ressalte-se, como dispôs a sentença condenatória, que os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que os bens subtraídos foram encontrados em poder do apelante, no entanto, há dúvida se foi o mesmo quem subtraiu da igreja, motivo pelo qual foi condenado pelo crime de receptação.

Assim não há que se falar em insuficiência probatória, se há subsídios aptos nos autos a comprovar a autoria e materialidade delitiva do acusado.

De igual forma, quanto ao redimensionamento da pena, vê-se que o magistrado sopesou como desfavorável apenas a personalidade, aplicando pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Coadunado do entendimento do magistrado, não havendo que se falar em reforma da pena, permanecendo o mesmo quantum aplicado por ser proporcional ao deslinde dos fatos.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto

Belém, 11 de abril de 2019.



Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA